



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087621-75.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA RODRIGUES ALÍPIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53736

APELAÇÃO CÍVEL: 1087621-75.2024.8.26.0002

FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

APELANTE: MÁRCIA RODRIGUES ALÍPIO DOS SANTOS

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo do autor. Acolhimento. Empréstimo consignado. Reconhecida a inexigibilidade dos débitos, por não ter o banco comprovado a contratação pelo requerente. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização devida. Verba fixada em R\$10.000,00 cumpre a finalidade punitiva/reparatória. Ônus sucumbencial atribuído ao réu. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO

MÁRCIA RODRIGUES ALÍPIO DOS SANTOS interpõe recurso de apelação, por não se conformar com a r. sentença de parcial procedência (fls. 86/87), proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, proposta contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir da data do acórdão e juros de mora a contar da citação. Requer a atribuição dos ônus sucumbenciais exclusivamente ao requerido. Pleiteia o provimento do apelo (fls. 225/232).

Contrarrazões (fls. 236/245).

É o relatório.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo a quo, o recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese, reconhecida a inexigibilidade dos débitos por não ter o banco comprovado a contratação do empréstimo, o dano moral decorre da própria cobrança indevida; os descontos não

autorizados em vencimentos e aposentadorias extrapolam a esfera do mero aborrecimento.

No que se refere ao *quantum* reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Atento a esses parâmetros, razoável a fixação da indenização em R\$10.000,00, quantia estabelecida por esta C. Câmara em casos análogos.

Confira-se:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria da autora referentes a parcelas de empréstimos não contratados. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de má-fé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Reforma parcial da r. sentença para que a devolução se dê na forma simples. Recurso provido da autora e parcialmente provido do banco." (TJSP; Apelação Cível nº 1001164-63.2020.8.26.0266; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021).

A correção monetária é a contar do arbitramento definitivo (súmula nº 362 do STJ), ou seja, da data deste

acórdão; ante da inexistência da contratação, os juros moratórios fluem a partir da citação, conforme expressamente postulado pela apelante (fl. 232).

Em decorrência do desfecho da demanda, o requerido deve arcar integralmente com as custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §2º, do CPC).

Concluindo, com base nos argumentos apresentados, reforma-se a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator